



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 30444

MANDADO DE SEGURANÇA N. 4-40.2014.6.24.000 - AGRADO REGIMENTAL - 85ª ZONA ELEITORAL - JOAÇABA (HERVAL D'OESTE)

Agravante: Euclides Filipini

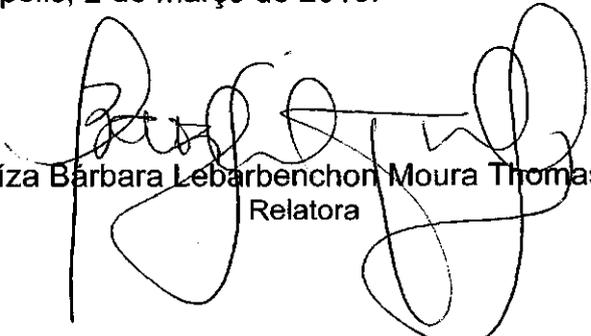
AGRADO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE JUIZ ELEITORAL QUE INFORMOU SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS DECORRENTE DE CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR - DECISÃO DA CÂMARA DE VEREADORES DE AFASTAMENTO DO VEREADOR - PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO NO CARGO - MATÉRIA *INTERNA CORPORIS* - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EXTINGUIU O *MANDAMUS* SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL - MANUTENÇÃO - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO AGRADO.

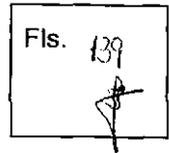
Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 2 de março de 2015.


Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli
Relatora



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

MANDADO DE SEGURANÇA N. 4-40.2014.6.24.000 - AGRAVO REGIMENTAL - 85ª ZONA ELEITORAL - JOAÇABA (HERVAL D'OESTE)

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental com pedido de liminar interposto por Euclides Filipini contra a decisão monocrática que extinguiu sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva *ad causam* e incompetência da Justiça Eleitoral, mandado de segurança por ele impetrado para que seja imediatamente reintegrado no mandato de vereador.

O agravante repisa os argumentos de mérito expendidos no *mandamus* de que estaria eivado de vício o ofício enviado pelo Juízo da 85ª Zona Eleitoral de Herval d'Oeste informando a suspensão de seus direitos políticos à Câmara de Vereadores, o qual resultou na sua destituição do cargo, quando a hipótese em tela mereceria o amparo da exceção prevista no § 4º da Lei Complementar n. 135/2010, por tratar-se de crime de menor potencial ofensivo.

Afirma que, de fato, foi condenado pela prática do crime previsto no art. 7º, IX, c/c 12, III, ambos da Lei n. 8.137/90 em combinação com o disposto no art. 18, § 6º, I, da Lei n. 8.078/90, e em sentença lhe foi imputado dois anos em regime aberto, decisão que foi **confirmada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina e transitou em julgado em 9.6.2014**, contra a qual foi proposta Ação de Revisão Criminal.

Reconhece que a sentença penal condenatória transitada em julgado gera suspensão dos direitos políticos – caso do impetrante. Contudo, sustenta que a hipótese em tela mereceria o amparo da exceção prevista no § 4º da Lei Complementar n. 135/2010, visto tratar-se de crime de menor potencial ofensivo, que não geraria suspensão dos direitos políticos.

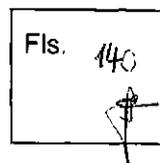
Ao final, requer a reconsideração da decisão ou submissão do regimental ao Colegiado, para reformar a decisão de extinção do mandado de segurança, "restabelecendo a integridade da ordem jurídica que está sendo vítima o Agravante".

É o relatório.

VOTO

A SENHORA JUÍZA BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI (Relatora): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

24



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

MANDADO DE SEGURANÇA N. 4-40.2014.6.24.000 - AGRAVO REGIMENTAL - 85ª ZONA ELEITORAL - JOAÇABA (HERVAL D'OESTE)

O agravante limita-se a repisar os argumentos de mérito já expendidos no mandado de segurança, sem atacar os fundamentos da decisão agravada que extinguiu o *mandamus* por ilegitimidade passiva e incompetência da Justiça Eleitoral.

Assim, mantenho pelos seus próprios fundamentos a decisão ora recorrida, visto que o ato do Juiz Eleitoral, que informa à Câmara de Vereadores a situação do ora agravante no Cadastro Eleitoral não pode ser tido como coator, pois não tem qualquer poder decisório, é meramente informativo.

Em consequência, o pedido formulado no mandado de segurança, de que o impetrante seja "reintegrado ao mandato de vereador" não pode ser atendido pela Justiça Eleitoral, a qual não decidiu pelo seu afastamento do cargo de vereador, ato de competência da Câmara de Vereadores.

Nesse sentido são as informações prestadas pela autoridade tida como coatora. O Juiz Eleitoral da 85ª Zona Eleitoral consignou em sua manifestação (fls. 67-73) que: a) é parte passiva ilegítima para figurar no presente feito, uma vez que foi o Presidente da Câmara de Vereadores, em Sessão Ordinária, quem o afastou do cargo; b) o impetrante tem contra si condenação criminal transitada em julgado e, conforme prevê o art. 15, inciso III, da Constituição Federal, tal situação acarreta a suspensão dos direitos políticos; c) o encaminhamento do Ofício n. 342/2014 (fls. 27-28) foi consequência legal da condenação criminal transitada em julgado; d) o Ofício limitou-se a informar o Presidente da Câmara de Vereadores de que o então vereador Euclides Filipini tinha contra si tal condenação, deixando ao referido Presidente o encargo de decidir sobre o eventual afastamento do vereador, nos termos de seu Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal; e) o crime pelo qual o impetrante foi condenado não é de menor potencial ofensivo, uma vez que a lei lhe comina pena máxima em abstrato de 5 (cinco) anos de detenção); o impetrante também ajuizou o Mandado de Segurança n. 0300019-39.2015.8.24.0235 contra o Presidente da Câmara de Vereadores de Herval d'Oeste, em trâmite na Vara Única de Herval d'Oeste, pelos mesmos fatos.

Assim é o inteiro teor do ato impugnado – o Ofício n. 342/2014 (fls. 27-28) – enviado pelo impetrado ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores:

Senhor Presidente:

Cumprimentando-o cordialmente, comunico que nos autos do processo administrativo n. 136-70.2014.6.24.0085 (cópia anexa) foi determinada a anotação de suspensão de direitos políticos do sr. EUCLIDES FILIPINI, decorrente da condenação criminal transitada em julgado nos autos n. 283-42.2009.8.24.0235.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

MANDADO DE SEGURANÇA N. 4-40.2014.6.24.000 - AGRAVO REGIMENTAL - 85ª ZONA ELEITORAL - JOAÇABA (HERVAL D'OESTE)

Comunico ainda, que foi requerida neste Juízo Eleitoral pelo sr. Sérgio Moacir do Nascimento (1º suplente do PP), a ocupação da vaga de vereador, que até o presente momento é ocupada por Euclides Filipini.

No entanto, conforme decisão exarada nos autos do requerimento citado, *“não compete a esta Justiça Especializada a determinação de cassação do mandato de candidato eleito no caso de condenação criminal pela Justiça Comum, sendo esta medida ato de natureza política que depende tão somente de manifestação da respectiva Casa Legislativa”*.

Ante o exposto, encaminho a Vossa Excelência cópia dos autos do processo administrativo que determinou a anotação da suspensão dos direitos políticos de Euclides Filipini, bem como cópia do despacho exarado nos autos de Petição subscrita por Sérgio Moacir do Nascimento, a fim de que sejam tomadas por esta Casa Legislativa as medidas de sua responsabilidade.

Conforme se verifica, o impetrado, em seu ofício, limitou-se a informar ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores que houve a suspensão dos direitos políticos do vereador Euclides Filipini, deixando clara a competência da referida Câmara para decidir sobre seu afastamento. Não houve qualquer ato coator praticado pelo impetrado.

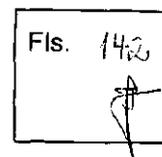
O verdadeiro ato coator – se é que existe algum – poderia ser, no máximo, o ato do Presidente da Câmara Municipal que, na Sessão Ordinária do dia 16 de dezembro de 2014, declarou a perda do mandato eletivo do impetrante, conforme afirmado pelo próprio impetrante na peça inaugural.

Tanto isso é verdade que o impetrante também ingressou com Mandado de Segurança n. 0300019-39.2015.8.24.0235 contra o Presidente da Câmara de Vereadores de Herval d'Oeste, em trâmite na Vara Única de Herval d'Oeste, pelos mesmos fatos.

Ou seja, se esta Corte conhecer e decidir o mandado de segurança impetrado contra o Juiz Eleitoral, corre o risco de julgar contrariamente ao que restar decidido no mandado de segurança formulado contra o Presidente da Câmara de Vereadores, dando origem à situação esdrúxula de um órgão determinar a reintegração e outra negar.

A meu ver, resta claro que merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo impetrado, o Juiz da 85ª Zona Eleitoral de Herval d'Oeste, uma vez que não foi ele quem praticou o ato que afastou o vereador do exercício do cargo, nem tem ele poderes para reintegrá-lo.

E, por não ser o magistrado parte passiva legítima, advém outra consequência, qual seja, a de que este Tribunal Regional Eleitoral também não é o



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

MANDADO DE SEGURANÇA N. 4-40.2014.6.24.000 - AGRAVO REGIMENTAL - 85ª ZONA ELEITORAL - JOAÇABA (HERVAL D'OESTE)

competente para apreciar a matéria, uma vez que dispõe o art. 20, inciso I, alínea "b" de seu Regimento Interno:

Art. 20. Compete ao Tribunal, além de outras atribuições que lhe são conferidas por lei:

I – processar e julgar originariamente:

[...]

b) os mandados de segurança contra os seus atos e os da Presidência;

[...]

Conforme se percebe, o magistrado é parte passiva ilegítima para figurar no presente feito, bem como este Tribunal Regional Eleitoral não tem competência para julgar um ato praticado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, sendo tal competência pertencente à Justiça Comum.

Esses os motivos pelos quais o mandado de segurança foi extinto sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade passiva do impetrado e da incompetência desta Corte para apreciar a controvérsia, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No que se refere aos argumentos de mérito novamente trazidos pelo agravante, apenas para que fique consignado nos autos, ressalto que estão bastante equivocados, confundindo suspensão dos direitos políticos e inelegibilidade.

A primeira é decorrência da condenação criminal transitada em julgado enquanto perdurarem seus efeitos e independe da natureza do crime, é automática, conforme prevê a Constituição Federal (art. 15, inciso III).

Como não há notícia de extinção da punibilidade da pena, nem da revisão da sentença condenatória, o Juiz Eleitoral, tendo sido informado pelo Tribunal de Justiça do trânsito em julgado da decisão, cumpriu com a sua obrigação de anotar a situação de suspensão no Cadastro Eleitoral e, a pedido, informou à Câmara de Vereadores, como aliás qualquer cidadão poderia fazê-lo.

A segunda, a inelegibilidade, falta de alguma das condições de elegibilidade, no presente caso em decorrência de condenação criminal, depende da natureza do crime, pois leva em consideração a pena abstrata. Esta também foi equivocadamente analisada no presente agravo, pois ao contrário do que afirma o agravante, o crime praticado não é de menor potencial ofensivo, pois a pena máxima abstrata é de 5 anos de detenção.



Fls. 143

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

MANDADO DE SEGURANÇA N. 4-40.2014.6.24.000 - AGRAVO REGIMENTAL - 85ª ZONA ELEITORAL - JOAÇABA (HERVAL D'OESTE)

Quanto à perda do mandato eletivo decorrente desta condenação, esta Justiça Eleitoral não se manifesta, muito menos decide, não tem competência para tanto, visto que cabe à Câmara de Vereadores tomar as medidas que entender cabíveis, pois se trata de questão política, matéria *interna corporis*.

Ante as considerações expostas, conheço e nego provimento ao presente agravo regimental, mantendo, pelos seus próprios fundamentos, a decisão de extinção sem julgamento do mérito do Mandado de Segurança n. 4-40.2014.6.24.000 por ilegitimidade passiva *ad causam* e incompetência da Justiça Eleitoral.

É como voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4-40.2015.6.24.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - CONDENAÇÃO CRIMINAL - SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR - 85ª ZONA ELEITORAL - JOAÇABA (HERVAL D'OESTE) RELATORA: JUÍZA BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI

AGRAVANTE(S): EUCLIDES FILIPINI
ADVOGADO(S): GISLAYNE MARIA RUIZ; ARIANA SCARDUELLI; PATRÍCIA BRAZ
AGRAVADO(S): UNIÃO
ADVOGADO(S): ANDRÉ LUIZ DE CÓRDOVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo regimental e a ele negar provimento, nos termos do voto da Relatora. Foi assinado o Acórdão n. 30444. Presentes os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Vanderlei Romer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana, Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli e Alcides Vettorazzi.

SESSÃO DE 02.03.2015.

REMESSA

Aos 3 dias do mês de março de 2015 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, [assinatura], Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de _____ de 2015 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.